

PARECER Nº 1424/2018 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 1457466.

INTERESSADO: SETOR DE CONTRATOS/SESMA/PMB e NEA/SESMA/PMB

ASSUNTO: CONTRATO Nº 306/2015–SESMA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E EXECUÇÃO DE OBRA

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

O Setor de Contratos encaminhou para este NSAJ/SESMA a solicitação do NEA/SESMA para prorrogação do prazo de vigência execução de obra do contrato nº 306/2015 por mais 60 (sessenta) dias, com termino previsto para o dia 27.02.2019, tal pedido de prorrogação tem justificativa pela imperiosa ação em ajustes de serviços após a entrega da obra e por conta também do recebimento do *as built* dos projetos.

Vieram os presentes autos a esta Consultoria para análise e parecer sobre a viabilidade do feito.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Em síntese é o relatório.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação da vigência contratual, conforme inciso II, art. 57, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso)

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação da vigência desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida

norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do contrato discutido é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que há real necessidade da utilização do imóvel sede da CASA DA MULHER II/SESMA/PMB, pois é imperiosa a ação em ajustes de serviços após a entrega da obra e por conta também do recebimento do as built dos projetos.

Assim, o NEA/SESMA está de acordo com a solicitação da empresa para a prorrogação do prazo do contrato nº 306/2015 de vigência e da execução da obra por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 27.02.2019.

Ao analisar a minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 306/2015, constatou-se que as cláusulas apresentam os requisitos obrigatórios, vejamos:

A qualificação das partes, a origem, a fundamentação legal, objeto do termo aditivo, qual seja as prorrogações da execução dos serviços contratados e a vigência do contrato com o término previsto para o dia 27.02.2019.

Assim, diante da observância da minuta do termo aditivo em questão, entendemos que esta atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, SUGERE PELA:

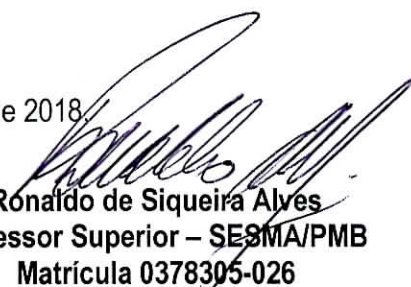
- 1. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS, ATÉ O DIA 27.02.2019;**

2. ENTENDE-SE QUE O 6º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 306/2015-SESMA/PMB, EM QUESTÃO, ESTÁ EM CONDIÇÕES DE SER FIRMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, JUNTO A EMPRESA M.S. VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 27 de dezembro de 2018


Ronaldo de Siqueira Alves
Assessor Superior – SESMA/PMB
Matrícula 0378305-026

Ao CONTROLE INTERNO

1. De acordo;
2. Para deliberação superior.
3. Belém-Pa, 27 de dezembro de 2018.


Cydia Emy Ribeiro
Diretora do NSAJ/SESMA